

## **CRIANÇAS VULNERÁVEIS OU VULNERABILIZADAS NO DEPOIMENTO ESPECIAL? UMA DISCUSSÃO INTRODUTÓRIA**

Rafael Reis da Luz<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo apresenta parte das reflexões que estão sendo empreendidas em pesquisa sobre produção das infâncias na instrumentalização da Psicologia pelo Direito. Parte-se do pressuposto que a infância se apresenta como o ponto de partida para uma leitura da atualidade, tendo em vista que os controversos e recentes desdobramentos legais e jurídicos em relação à infância podem ser pensados como expressões de ativismos legalistas e jurisdicionais em torno da suposta proteção da infância. A discussão é desenvolvida a partir de uma breve fundamentação teórica sobre Psicologia Jurídica, seguida de discussão sobre a técnica do Depoimento Especial, de modo a colocar em análise a articulação entre Psicologia, Direito e infâncias. São questionados os ideários de infâncias que são produzidos e reforçados no cenário psicológico-jurídico de produção de verdade. A discussão do texto toca em questões de ordem ético-política, convocando mais uma vez a Psicologia Jurídica repensar suas práticas discursivas no tocante às infâncias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicologia Jurídica. Infâncias. Depoimento Especial.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Psicologia pelo PPGP/UFRJ. Psicólogo perito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Professor na Universidade Estácio de Sá (UNESA) de Nova Friburgo, ministrando a disciplina Psicologia Jurídica, entre outras.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, minhas experiências na docência em Psicologia e no cargo de analista judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim como as experiências acumuladas ao longo de minha formação acadêmica, fizeram com que meus interesses de pesquisa se voltassem para a interface entre família e justiça, com ênfase nos temas violência, gênero, sexualidade, infância e juventude.

Mais recentemente, meu objeto privilegiado de reflexão tem sido as infâncias. Nesse sentido, minha pesquisa atual, em desenvolvimento no PPGP/UFRJ, é resultado de indagações sobre o lugar da infância no sistema de justiça a partir de contribuições da Psicologia Jurídica. Tal proposta se insere num contexto amplo de centralidade que o sistema de justiça vem assumindo na sociedade brasileira e sobre os modos que vem se dando a interface entre a Psicologia e o Direito – ou antes, a instrumentalização de um saber pelo outro – com vistas à manutenção de certo modelo de gestão social, especificamente a partir das infâncias. Desse modo, a infância se apresenta como o ponto de partida para uma leitura da atualidade, tendo em vista que os controversos e recentes desdobramentos legais e jurídicos em relação à infância – dentre eles, a institucionalização do Depoimento Especial – podem ser pensados como expressões, ainda que parciais, de ativismos legalistas e jurisdicionais em torno da suposta proteção da infância. Tais ativismos e seus efeitos levaram-me a questionar o que de fato o sistema de justiça promove para as infâncias, especialmente aquelas consideradas vulneráveis.

Tal discussão se torna necessária em contexto do avanço do referido Depoimento nas práticas e rotinas no âmbito dos Tribunais pelo país. Instituído pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, este procedimento é fonte de polêmicas e inquietações entre os profissionais de Psicologia, que questionam se, afinal, ele poderia ser considerado uma atribuição à profissão e se de fato garante proteção às crianças em situação de vulnerabilidade.

Dentre as diversas publicações do Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), ligado aos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia (CRP's e CFP, respectivamente) e voltadas para diversas áreas de

atuação, a que mais se aproxima do trabalho dos psicólogos no Judiciário é o documento *Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família*, publicado em 2010. Esta publicação estabelece que dentre as principais atividades dos psicólogos na área jurídica estão: avaliação psicológica, perícia, encaminhamento, atendimento psicológico individual, familiar e/ou grupal, mediação e elaboração de pareceres e laudos psicológicos.

Não obstante, o documento recomenda o exercício de práticas psi para além das demandas imediatas do Judiciário. Minha experiência tem apontado para a necessidade de problematizar discursos e práticas profissionais, assim como demandas institucionais. No presente texto, que consiste em um recorte da pesquisa, elenco a infância como um dos pontos de partida para tal problematização.

A seguir, apresento algumas reflexões a partir de uma breve apresentação teórica da Psicologia Jurídica, seguindo para um recorte temático sobre o Depoimento Especial, de modo a colocar em análise a articulação entre Psicologia, Direito e infância.

## DESENVOLVIMENTO

O documentário de curta duração “Unaccompanied: Alone in America” (Desacompanhado: sozinho na América, tradução livre)<sup>2</sup>, dirigido e produzido pela cineasta Linda Freedman, retrata de maneira ficcional uma situação que está se tornando cotidiana graças à política anti imigratória do governo de Donald Trump, nos EUA. Após serem separadas de seus pais, imigrantes ilegais, algumas crianças são apresentadas em uma audiência para se defenderem sem a presença de um advogado. No filme, o juiz faz perguntas como “você entende do que se tratam os procedimentos aqui na Corte?”, “você sabe o que é um advogado?”. Aparentemente, algumas não conseguem sequer compreender as perguntas. Além da xenofobia que fundamenta as políticas anti imigratórias, as cenas do documentário retratam, com certa dose dramática, um sistema de justiça, com seus conhecidos ritos jurídicos,

---

<sup>2</sup> Disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=6ztvPsJmlcU>. Acesso em 10/07/2018.

operando no sentido do não reconhecimento de sujeitos em sua condição específica de desenvolvimento, com suas capacidades e limitações de compreensão e ação. Um procedimento rotineiro, uma audiência, que produz e reforça a violação ou negação de algumas infâncias; no caso, infâncias estrangeiras.

Essas cenas de crianças perante uma autoridade judicial da Corte norte americana parecem evocar a realidade da infância no sistema de justiça brasileiro, realidade que, apesar de suas particularidades, aponta para uma questão incômoda e aparentemente constante na interface entre os temas infância e Direito: há lugar para a infância no Direito? Se sim, como tal lugar foi historicamente forjado? Quais os efeitos dessa construção nas práticas sociojurídicas atuais? Partindo da historicidade do sentimento de infância, conforme apresentado por Ariès (1981), indagamos-nos inicialmente sobre as capturas e transformações da infância no âmbito da máquina técnico-burocrática do Direito, além de suas implicações para o corpo social.

A questão se torna mais complexa quando pensamos nas articulações entre Psicologia, Direito e infância, ou na instrumentalidade da ciência psicológica, para o poder jurídico, na produção de um modelo de infância e controle dos infantes, entre outros sujeitos sociais. Produto da sociedade disciplinar, o Direito se apoia em saberes-poderes adjacentes para fundamentar a produção de verdades sobre diferentes sujeitos sociais, entre eles a criança, para então encaminhá-los às instituições de sequestro, visando sua normalização (ARANTES, 2013).

Historicamente, em sua articulação com o Direito, a Psicologia tem servido, entre outras coisas, ao projeto de governo<sup>3</sup> das infâncias. Os saberes científicos sobre a infância, desenvolvidos a partir do século XIX, são atravessados por demandas sociais, jurídicas e morais, sendo a figura do menor de idade - termo que vigorou nos Códigos de Menores de 1927 e 1979 - um dos primeiros objetos de estudo que se conhece na história da Psicologia (SANTOS, 2011). Desde seus primórdios,

---

<sup>3</sup> O sentido dado à palavra “governo” é o mesmo dado por Veiga-Neto (2015). Segundo o autor, o termo rompe com a dicotomia pressuposta entre instâncias macropolíticas e micropolíticas de governo, estabelecendo uma continuidade entre governo sobre sujeitos e governo sobre si mesmo, conforme também aponta Castro (2009), em sua leitura da obra foucaultiana. O termo remete, portanto, ao conceito de governamentalidade, de Foucault (2008b), que se refere à arte de governo sobre todos e sobre um, tendo como um de seus mecanismos essenciais os dispositivos de segurança.

as práticas discursivas do campo psicológico que auxiliam o poder jurídico operam produzindo verdades sobre as infâncias, fundamentando cientificamente decisões judiciais sobre as crianças capturadas por esse poder.

Mafra e Santos (2013) afirmam que não há um consenso em torno da definição do campo Psicologia Jurídica, especialmente no tocante ao seu objeto. Do mesmo modo, não há consenso sobre a origem do campo, conforme destacado por Brito (2012a) ao apresentar, de um lado, a criação do cargo de psicólogo nos tribunais de justiça e, de outro, a presença de profissionais de Psicologia nos tribunais muito antes da existência do cargo. Esse dissenso em torno da definição do campo, sua origem e seu objeto de estudo indica a existência de disputas discursivas. Tais disputas remetem a tentativas do campo de abandonar uma função originária, puramente pericial, voltada para validação de testemunhos, assim como controle, classificação e ajustamento de indivíduos, para assumir um papel de escuta e intervenção sob uma leitura crítica da realidade. Tal movimento tem demandado uma extensa revisão teórica, metodológica e ética.

Os dispositivos disciplinares tem como objetivo a gestão tanto do indivíduo quanto das populações a partir de instituições e saberes especializados (FOUCAULT, 2009). A esses dispositivos, Foucault (2008a; 2008b; 2002a) acrescenta os de segurança, pautados por uma economia do risco, da proteção e prevenção. Na sociedade da segurança, não apenas se disciplina, adestra ou pune, mas se organizam parâmetros de proteção e prevenção contra tudo que represente um perigo à sociedade, justificando-se, por exemplo, medidas de intervenção. A disciplina e a segurança compõem o biopoder, entendido como forma contemporânea de governo, cujo objetivo principal é a maximização da vida (CALIMAN & TAVARES, 2013).

Com base nas considerações acima, é possível afirmar que a Psicologia que atua no sistema de justiça ou em interface com ele atende aos preceitos tanto da disciplina quanto da segurança. Numa breve análise sobre o fazer do psicólogo judiciário, identificamos tanto elementos de dispositivos disciplinares, como o exame, quanto de dispositivos de segurança, como procedimentos de avaliação de risco, proteção e prevenção.

No contexto do biopoder, a judicialização se apresenta como processo estratégico por atender aos preceitos da maximização da vida e minimização dos riscos mediante o assujeitamento dos indivíduos. Rifiotis (2012) define o processo de judicialização ou judiciarização como fenômeno contemporâneo no qual se amplia a centralidade da lei e da justiça na resolução dos problemas sociais. Para o autor, trata-se de um duplo movimento que amplia o acesso à justiça ao mesmo tempo em que desvaloriza outras formas de resolução de conflitos. Nascimento (2014), por sua vez, destaca a judicialização como uma construção subjetiva que implanta a lógica do julgamento e da punição, na qual a lei se torna parâmetro de organização da vida.

A judicialização é um dos braços contemporâneos da sociedade da segurança, que se sustenta na lógica da maximização da vida em suas potencialidades e da minimização dos riscos. Tal lógica parece se expressar, por exemplo, nas apropriações do princípio do melhor interesse da criança, frequente nas práticas sociojurídicas atuais. Este princípio é estabelecido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDC), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1986, e que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/1990, sendo referência para a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069/1990. Por se tratar de um princípio, possui caráter genérico e abstrato, podendo assumir sentidos variados e ser operacionalizado também de formas variadas – por exemplo, quando se destitui a guarda de uma criança recém-nascida porque se acredita que, assim como suas irmãs mais velhas, ela poderá engravidar na adolescência. O recurso ao referido princípio é frequente quando se deseja, na verdade, fazer valer não o melhor interesse da criança, mas dos adultos que acreditam saber, a partir de seus referenciais familiares, o que é melhor para aquela criança. Nesse sentido, determinadas apropriações do princípio do melhor interesse da criança reforçam cenários de tutela e assujeitamento dos infantes, judicializando – e também criminalizando – relações familiares sob o argumento da proteção e da prevenção.

Nascimento (2015) aponta que, no tocante à infância vulnerável, os modos de gestão contemporâneos operam na lógica dos dispositivos de segurança, concretizando-se em ações de disciplinarização das famílias pobres. A ideia de uma

infância vulnerável seria um dos pontos a partir dos quais se amplia a instauração das práticas de justiça no campo social, judicializando e criminalizando formas de vida. Nesse sentido, a chamada Psicologia Jurídica, ciência psicológica que atua no sistema de justiça ou em relação com ele, parece cumprir um papel determinante não apenas para a infância judicializada, mas também para a manutenção de certa ordem social que estabelece formas específicas de conceber uma infância e de se relacionar com esta.

A presente reflexão está na esteira das discussões de ordem ético-política da Psicologia no sistema de justiça<sup>4</sup>. Considero que nas práticas psicológico-jurídicas em torno das infâncias há disputas relacionadas à definição da infância, seus limites e possibilidades. Por exemplo, a experiência nos mostra que, em processos de guarda, regulamentação de visitas, investigação de paternidade, alienação parental e violência, entre outros, a Psicologia tem participado de tensionamentos no tocante à noção de infância, ao que lhe é pertinente, seus agenciamentos e autonomia, abrindo, portanto, espaço para discussão sobre um devir<sup>5</sup> infância. Tais argumentações partem de meu percurso no campo da Psicologia Jurídica e encontram eco em discussões teóricas recentes sobre Psicologia, infância e justiça.

Nas publicações recentes sobre Psicologia Jurídica, infância e justiça, é possível destacar as diferentes formas de comparecimento das infâncias no cenário que retrata a instrumentalização da Psicologia pelo Direito, o cenário de práticas psicológico-jurídicas. No presente texto, destaco o Depoimento Especial, outrora chamado de Depoimento Sem Dano, por ser este tema um dos mais frequentes na literatura recente.

Pelisoli e Dell'Aglio (2016) desenvolveram uma pesquisa no TJ do Rio Grande do Sul em que procuraram verificar a percepção de trabalhadores do Poder Judiciário sobre o Depoimento Especial, com foco na atuação do psicólogo. A partir de entrevista

---

<sup>4</sup> Essas discussões são aprofundadas, por exemplo, por Arantes (2013), Coimbra, Ayres e Nascimento (2013), Saraiva (2013) e Arantes (2011), entre outros autores.

<sup>5</sup> Em linhas gerais, a partir das contribuições de Deleuze e Guattari, devir é pensado como um elemento absolutamente novo, que a princípio escapa de qualquer possibilidade de captura. Um devir não é um fenômeno de imitação ou assimilação, mas uma potência do acontecer, um meio extremo de afirmar uma diferença, sendo portanto algo sempre contemporâneo (FUGANTI, 2012).

com psicólogas e operadores do Direito que trabalham com o Depoimento Especial, as autoras apresentam argumentos favoráveis ao método, destacando seu aspecto humanizador na escuta de crianças e adolescentes. Cabe destacar que, conforme discutido por Arantes (2013), o Depoimento Especial surge como demanda do Direito para produção de provas em casos de abuso sexual, em cuja maioria é reconhecida a ausência de materialidade da prova. Pelisoli e Dell’Aglia (2016) apresentam ao longo do texto argumentos favoráveis a partir do ponto de vista do Direito, o que reflete certa visão instrumental da Psicologia Jurídica, como campo subordinado ao do Direito. Nesse sentido, cabe questionar se o tal método atende de fato ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou se é apenas um mecanismo refinado de produção de verdade, revestido de pretensas neutralidade e objetividade, para fazer funcionar a máquina jurídico-penal a despeito de implicações de ordem ético-política.

Ao pensarmos no Depoimento Especial como mecanismo refinado de produção de verdade, evocamos a discussão de Foucault (2002b) sobre o encontro entre a instituição judiciária e o saber científico, encontro que produz enunciados com estatuto de discurso verdadeiro a despeito de serem alheios a todas as regras de formação de um discurso científico. Trazendo tal discussão para a problemática da produção das infâncias, perguntamo-nos sobre quais os efeitos da constituição desse espaço, o do Depoimento Especial, em torno das infâncias, cujo papel se restringe à produção de prova através de uma inquirição. Podemos questionar se a suposta eficiência do Depoimento Especial é reconhecida não apenas por fazer funcionar a máquina técnico-burocrática penal, mas também por conformar certo lugar de uma certa infância, assujeitada em uma cultura adultocêntrica, convocada a falar dentro de certos limites e certos parâmetros, apenas para fazer funcionar o mundo dos adultos.

Piza e Alberti (2014) discutem o abuso sexual infantil na cena jurídica à luz da Psicanálise. Partindo das contribuições freudianas sobre a sexualidade infantil, que apontam para a atividade da criança em relação à sua sexualidade, as autoras questionam certa visão, presente em parte da bibliografia apresentada, da criança como não responsável pela experiência do abuso. Há uma diferenciação entre responsabilidade jurídica - ser ou não imputável - e responsabilidade subjetiva -



reconhecer a implicação do desejo nas experiências que toma parte -, de modo que, em determinadas relações abusivas, a criança pode ocupar um lugar de agência. Piza e Alberti (2014) destacam que uma leitura da infância dessexualizada, que a priva de sua responsabilidade subjetiva, abre caminho para intervenções questionáveis, nas quais a investigação e a punição assumem papel preponderante em detrimento da proteção efetiva da criança. O Depoimento Especial é apresentado como exemplo no qual, ao invés de protegida, a criança é duplamente objetalizada.

Nesse sentido, o comparecimento da criança na cena jurídica, em casos de processos de estupro de vulnerável, ocorre em meio a uma série de procedimentos que, embora visem a proteção da infância, estão atravessados por uma lógica punitiva que, para funcionar, precisa reforçar o papel de vítima em oposição ao de agressor. A produção discursiva da dicotomia vítima x agressor pode denotar o desinvestimento da criança como sujeito capaz de superar a experiência potencialmente traumática do abuso e de suas implicações. Nesse aspecto, a experiência tem nos mostrado que a criminalização do abuso sexual - que envolve, por exemplo, a presença obrigatória da criança e sua família em procedimentos como a perícia psicológica - pode se converter em uma das principais formas de dano secundário, sobressaindo-se ao dano primário, no caso, o abuso em si<sup>6</sup>. Pergunto-me se o comparecimento da criança na cena jurídica como vítima a ser protegida potencializa ou reforça justamente o papel restrito de vítima.

O artigo de Cadan e Albanese (2018) discute a configuração da Psicologia Jurídica a partir de pesquisa de campo que envolveu a realização de entrevistas com psicólogos dos tribunais de Santa Catarina e Curitiba. As autoras apontam diversos embates e dilemas na prática psi no âmbito do sistema de justiça, onde se atualiza o ideário da averiguação da verdade, presente desde os primórdios do campo, a chamada Psicologia do testemunho. Haveria a expectativa, por parte dos operadores do Direito, de descoberta de fatos encobertos a partir do arsenal técnico da Psicologia. O desencontro entre o que o Direito espera da Psicologia e o que ela pode de fato

---

<sup>6</sup> Faço referência aos conceitos de danos primário e secundário de Furniss (1993). Em linhas gerais, dano primário se refere ao próprio abuso e o secundário a intervenções familiares, profissionais e institucionais inadequadas.

oferecer leva a diversos questionamentos de ordem técnica e ética. No tocante à infância, as autoras refletem sobre como determinadas atividades operam como vetores de constituição da figura da criança vítima, produção de uma subjetividade específica que privilegia a proteção em detrimento da liberdade da criança e sua família. Em outros termos, no tratamento da infância pelo saber-poder psi no âmbito jurídico, a produção de uma verdade sobre ela ocorre atrelada a um quadro de heteronomia. Ser criança, nesse sentido, é ser necessariamente assujeitada, incapaz de falar por si.

Em sua pesquisa sobre as diferentes aplicações do Depoimento Sem Dano em algumas regiões do país, Brito (2012b) sinaliza a presença de um imperativo de proteção da criança que, não obstante, estaria longe de se concretizar. Tal fato não se justifica apenas pela existência de entraves burocrático-institucionais com os quais o Depoimento Sem Dano se depara. Uma vez que seu objetivo principal é a produção de materialidade da prova, fica em segundo plano a proteção efetiva à infância. Nesse sentido, na prática do Depoimento em varas criminais, em todas as suas variações e adaptações, a criança ocupa o mesmo lugar, permanecendo como fonte privilegiada de produção de verdade. Ela é reconhecida como vítima, mas os procedimentos voltados primordialmente para sua proteção só se destacam nos processos de varas de infância e juventude, onde se privilegiam as avaliações sociais e psicológicas e seus relatórios correspondentes. Em outros termos, a criança da vara criminal não parece ser a mesma da vara da infância.

Podemos fazer considerações semelhantes a partir da pesquisa de Oliveira e Russo (2017), na qual se constatam práticas psicológicas diferenciadas no TJ-RJ de acordo com a vara. Nas criminais, privilegia-se a busca pela veracidade ou não do abuso sexual, com ênfase no testemunho de vítimas e acusadores, tendo os relatórios psicológicos um tom mais inquisitorial. Nas varas de família, privilegia-se o contexto familiar-litigioso, no qual o abuso sexual pode figurar como falsa denúncia decorrente de alienação parental. Em ambos os casos, temos a impressão de que a criança, embora seja a razão dos processos judiciais, compareça neles apenas como figurante.

Estudos recentes buscam destacar a diversidade da prática do Depoimento Especial com o intuito de encontrar alternativas. Santos e Coimbra (2017) e Coimbra (2014), por exemplo, colocam em discussão a centralidade do papel de intermediário no Depoimento. O intermediário é o profissional, geralmente psicólogo ou assistente social, que dirige as perguntas formuladas pelo juiz à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, não sendo figura de destaque em documentos e normas técnicas que fundamentam a prática em outros países e que recomendam, ao invés do intermediário, a presença da pessoa de suporte, cuja função é acompanhar e fornecer apoio emocional ao depoente. Podemos depreender que a formatação do Depoimento Especial adotada pelo TJ-RJ, que abole a pessoa de suporte e centraliza o intermediário, desvela o papel estabelecido para a criança ou adolescente na cena jurídica: permitir, através do depoimento, a produção da prova material em casos de violência, especialmente a sexual.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei diferencia escuta especializada - entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente, limitando o relato ao necessário para o cumprimento de sua finalidade - de depoimento especial - oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária.

Dentre as diversas críticas realizadas pelo CFP à nova lei, expressa na Nota Técnica nº 1/2018, destaco, em primeiro lugar, a prioridade dada à produção de prova em detrimento do acolhimento e proteção. Em segundo, a disseminação da prática do Depoimento Especial nos diversos casos envolvendo violação de direitos de crianças e adolescentes, por exemplo, alienação parental e *bullying*, de modo que se institui a possibilidade de tal prática adentrar as varas de família e de infância e juventude. Nesse sentido, a avaliação psicológica, que tem como foco o acolhimento e a avaliação da criança, pode gradativamente ceder lugar ou se aproximar do Depoimento Especial, que mais aparenta uma espécie de oitiva disfarçada de escuta.

Uma mudança recente no TJ-RJ pode reduzir a distância entre as varas criminais e as de família apontada por Oliveira e Russo (2017), assim como aprofundar os possíveis efeitos da Lei nº 13.431/2017 expostos na nota publicada pelo CFP. O

Provimento nº 24/2019, publicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estabelece critérios para a produtividade das equipes técnicas e comissários de justiça e determina, no artigo 2º, que os profissionais deverão realizar Depoimento Especial, sempre que capacitados e sempre que determinado pela autoridade judiciária, nos termos da Lei nº 13.431/2017. Além do equívoco de se estabelecer uma obrigatoriedade indireta do Depoimento Especial nos casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, contrariando o que é previsto pela referida lei, o Provimento pode se tornar mais uma via pela qual avança a lógica penal para além das varas criminais, no Rio de Janeiro. Tal lógica, como as pesquisas anteriormente citadas indicam, está implícita nos procedimentos do Depoimento Especial, sendo este voltado mais para a criminalização e incriminação e menos para a efetiva proteção das infâncias. Nesse contexto, cabe perguntar: Quais os efeitos de subjetivação dessas práticas que direcionam e enquadram as crianças no lugar restrito de produção de prova? Quais ideários de infâncias são produzidos ou reforçados nesse cenário psicológico-jurídico de produção de verdade?

A possível disseminação do Depoimento Especial nas práticas psicológicas no âmbito da justiça, assim como seus efeitos, reforça o mal-estar entre a Psicologia e o Direito expresso por Arantes (2013). Segundo a autora, se antes o mal-estar estava relacionado à falta de autonomia profissional, fragilidade epistemológica ou restrição do trabalho a atividades avaliativas, hoje, o mal-estar denota um processo de interferências no campo da Psicologia. Acrescento que tais interferências são mútuas e remetem a processos de colonizações entre saberes, que tendem a produzir técnicas e procedimentos que são estranhos a ambos os campos, se considerados em separado. Dentre tais técnicas e procedimentos, teríamos o Depoimento Especial.

O avanço institucional do Depoimento Especial também remete ao avanço da lógica penal e à manutenção da centralidade do exame, apontado por Foucault (2009) como uma das principais técnicas de produção de verdade e disciplinamento dos sujeitos. No caso da infância, tal mudança pode ocorrer a despeito da real e efetiva proteção.

## CONCLUSÃO

O presente texto buscou apresentar parte das reflexões que estão sendo empreendidas em minha pesquisa sobre infâncias judicializadas, que versa sobre a produção das infâncias na instrumentalização da Psicologia pelo Direito. Trata-se também de uma leitura do contemporâneo, no qual a Justiça assume centralidade crescente na vida social, fazendo uso, para isso, de práticas discursivas adjacentes, dentre elas as da Psicologia, para fundamentar suas ações. A infância, desse modo, capturada e enquadrada por técnicas e procedimentos como o Depoimento Especial, é um dos possíveis pontos de partida para análise desse processo atual.

As problematizações brevemente desenvolvidas tocam em questões de ordem ético-política, convocando mais uma vez a Psicologia Jurídica repensar suas práticas discursivas no tocante às infâncias.

## **VULNERABLE OR MADE VULNERABLE CHILDREN DURING SPECIAL STATEMENT? AN INTRODUCTORY DISCUSSION**

### **ABSTRACT**

This article presents some reflections about the production of childhoods in the instrumentalization of Psychology by Law. It is assumed that childhood presents itself as the starting point for understanding the present, given that the controversial and recent legal and juridical developments regarding childhood can be thought of as expressions of legalistic and jurisdictional activism under the guise of supposed protection of childhood. The discussion is developed from a brief theoretical foundation on Legal Psychology, followed by a discussion on the technique of Special Testimony, in order to analyze the dynamics between Psychology, Law and, childhood. The ideas of childhoods that are produced and reinforced in the psychological-legal scenario of truth production are questioned. The discussion of the text comprises ethical-political issues, calling once again for Legal Psychology to rethink its discursive practices regarding childhood.

**KEY-WORDS:** Legal Psychology. Childhoods. Special Testimony.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, E. M. M. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In: COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (ORG.) **PIVETES: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 131-148.

\_\_\_\_\_. Pensando a Psicologia aplicada à justiça. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (ORG.) **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011, pp. 11-42.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRITO, L. M. T. Anotações sobre a Psicologia Jurídica. **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 32 (número especial), 2012, pp. 194-205.

\_\_\_\_\_. Das avaliações técnicas aos depoimentos infanto-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: BRITO, L. M. T. (ORG.) **Escuta de crianças e adolescentes: reflexões, sentidos e práticas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012, pp. 51-86.

CADAN, D.; ALBANESE, L. Um olhar clínico para uma justiça cega: uma análise do discurso de psicólogos do sistema de justiça. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 2, 2018, pp. 316-331.

CALIMAN, L. V.; TAVARES, G. M. O biopoder e a gestão dos riscos nas sociedades contemporâneas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, n. 4, 2013, pp. 934-945;  
CASTRO, E. **Vocabulário de Foucault: Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. Construindo uma Psicologia no Judiciário. In: COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M.

L. (ORG.) **PIVETES: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 25-38.

COIMBRA, J. C. Depoimento Especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 2, n. 34, 2014, pp. 362-375; CONSELHO Federal de Psicologia (CFP). **Nota técnica nº 1/2018**. Sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.

CORREGEDORIA Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ-RJ). **Provimento nº 24/2019**. Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família**. Brasília: CFP, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da biopolítica**. Curso no Collège de France (1977-78). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Segurança, Território e População**. Curso no Collège de France (1977-78). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1977-78). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Os Anormais**. Curso no Collège de France (1974-75). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FUGANTI, L. Devir (verbeta). In: FONSECA, T. M. G.; NASCIMENTO, M. L.; MARASCHIN, C. (ORG.). **Pesquisar na diferença: um abecedário**. Porto Alegre: Sulina, 2012, pp. 73-77.

MAFRA, V. C. A. S.; SANTOS, M. F. S. Do novo ao tradicional: a representação da Psicologia no Judiciário. **Estudos e pesquisas em Psicologia**, v. 13, n. 2, 2013, pp. 545-562.

NASCIMENTO, M. L. Proteção à infância e à adolescência nas tramas da biopolítica. In: RESENDE, H. (ORG.) **Michel Foucault: o governo da infância**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015, pp. 281-290 (Coleção Estudos Foucaultianos).

\_\_\_\_\_. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. **Psicologia em Estudo**, v. 19, n. 3, 2014, pp. 459-467.

OLIVEIRA, D. C. C.; RUSSO, J. A. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 3, n. 27, 2017, pp. 579-604.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 2 de setembro de 1990.**

PELISOLI, C.; DELL’ANGLIO, D. D. A humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: experiências e desafios. **PSICO-USF**, v. 21, n. 2, 2016, pp. 409-421.

PIZA, L.; ALBERTI, S. A criança como sujeito e como objeto entre duas formas de intervenção do abuso sexual. **Psicologia Clínica**, v. 26, n. 2, 2014, pp. 63-85.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, D. (ORG.). **Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas.** Florianópolis: Editora da UFSC, 2012, pp. 13-26.

SANTOS, E. P. S. Desconstruindo a minoridade: A Psicologia e a produção da categoria *menor*. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (ORG.) **Psicologia Jurídica no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011, pp. 43-72.

SANTOS, A. R.; COIMBRA, J. C. O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, 2017, pp. 595-607.

SARAIVA, J. E. M. É possível re-situar a prática *psi* no Judiciário? In: COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (ORG.) **PIVETES: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário.** Curitiba: Juruá, 2013, pp. 183-194.

VEIGA-NETO, A. Por que governar a infância? In: RESENDE, H. (ORG.) **Michel Foucault: o governo da infância.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015, pp. 49-56 (Coleção Estudos Foucaultianos).